

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **PARECER Nº 08/2025**

#### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do vereador Antonio Carlos de Vasconcellos Gama, que tem por finalidade assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, e sua efetiva integração social nas praias do Município de Paraty e dá outras providências. É o relatório.

#### **2. Fundamentação**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo (não vinculante), tendo a finalidade de evitar potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Assim, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do Projeto de Lei nº 12/2025 ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma.

##### **a) Competência legislativa para dispor sobre a matéria**

O PL em apreço dispõe acerca da proteção e integração social das pessoas com deficiência, matéria cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, inc. XIV, da CF. Não obstante, o Município possui competência legislativa suplementar, conforme determina o art. 30, inc. II, da CF e arts. 7º, inc. II, e 9º da Lei Orgânica de Paraty, desde que não contrarie a legislação nacional e estadual vigente.

No mesmo sentido, o art. 157, § 3º, da Lei Orgânica assegura expressamente a competência legislativa suplementar em matéria de proteção à pessoa com deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros públicos.

Além disso, considerando que o projeto regulamenta a integração social especificamente nas praias do Município de Paraty, evidente o assunto de interesse local, o que também induz competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da CF; art. 358, inc. I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; e art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

##### **b) Iniciativa para deflagrar o processo legislativo**

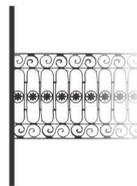
Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar.





## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Cumprido destacar que o assunto já foi apreciado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, oportunidade em que examinou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726/2014, que instituiu o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos.

Destaca-se que o texto da referida Lei é semelhante ao da proposição ora examinada, ao prever que a acessibilidade se dará através de esteira para passagem de cadeiras de rodas, de cadeiras anfíbias, de vagas de estacionamento reservadas, de rampas de acesso à areia, entre outros.

O TJ-RJ entendeu que haveria vício de iniciativa, ao considerar que a Lei Municipal interviu na organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, matéria que seria reservada ao chefe do Poder Executivo. O Tribunal entendeu pela não incidência do Tema 917 do STF (“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”). Com isso, violado art. 61, § 1º, inc. II, “b”, da CF e o art. 145, incs. III e VI, “a”, da Constituição Estadual.

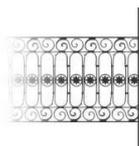
No acórdão constou:

A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum – acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. Consigne-se que a norma municipal impugnada não cuida diretamente da assistência pública ou de proteção das pessoas portadoras de deficiência, como permite o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, mas dispõe sobre a organização administrativa municipal, exteriorizando típico ato administrativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. [...] No caso, a Lei Municipal nº 5.726, de 2014, dispõe sobre a organização administrativa municipal, pois relacionada com as formas em que a administração Municipal deveria garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às praias municipais, situação diversa da matéria submetida a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discutia a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais.

Além disso, o TJ-RJ entendeu que haveria violação aos arts. 113, inc. I; 210, § 3º, inc. II, e 211, inc. I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão da ausência de identificação da fonte de custeio ao programa que pretende implementar.

Pertinente a transcrição da ementa:

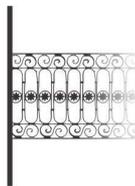
Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, que “Instituiu o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado – praia para todos, e dá outras providências”. Sustenta o Representante a





## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea “d”, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea “a” e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. Aplicação dos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea “d”, combinados com o 145, incisos III e VI, alínea “a” e artigos 113, inciso I, 210, parágrafo 3º, inciso II e 211, inciso I da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Procedência da Representação (TJ-RJ, Rep. Inconstitucionalidade nº 0059002-37.2016.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, DJe 15/12/2017).

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário nº 1.221.918/RJ, ao qual foi negado seguimento:

Portanto, não há dúvida de que a lei impugnada padece de vício de iniciativa formal, uma vez que para a efetiva implementação de suas disposições, faz-se necessária a criação ou alteração da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração pública local, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (STF, RE 1221918/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/08/2019).

Portanto, nos termos da orientação jurisprudencial detalhada acima, em tese, há vício de iniciativa, o que compromete a regular tramitação do PL em apreço.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, com o devido respeito ao autor da proposição, **opino pela inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 12/2025, em razão de vício de iniciativa, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 28 de março de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022

